



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0005887

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem de nº 02, de 20 de abril de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito se propõe "retificar duplicidade de denominação entre logradouros distintos". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

A alteração da denominação de próprios municipais vem regulamentada pela parte final da Lei Municipal nº 3344/2011. Como esse é o mérito primordial da medida proposta, por ele começamos a análise. Vejamos.

Art. 6º A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante aprovação do Projeto de Lei pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal, nos termos do § 3º do art. 52, da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

- I - nome em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;*
- II - denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, a que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidos;*
- III - nome de pessoa sem referência histórica que as identifiquem, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;*
- IV - nome de diferentes logradouros, bairros e bens públicos homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, saldo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;*
- V - nome de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;*
- VI - nome de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.*

Com se observa, a motivação exposta pelo Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal se enquadra, a princípio, no quanto previsto pelo art.7º, I da lei que disciplina a matéria. Sobre o processo legislativo em si, apenas cumpre ressaltar que a **alteração da denominação de próprios exige**



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul,
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



aprovação por maioria absoluta, como se observa do art. 6º da referida legislação.

Não obstante, ressaltamos que os demais requisitos para denominação de próprios municipais estabelecidos pela Lei Municipal nº 3344/2011, que num primeiro momento se referem a **novas** denominações, em nosso entendimento, não deixam de ser aplicáveis à alteração aqui proposta. Ora, em se tratando de alteração motivada por duplicidade, fato é que o nome de um dos logradouros permanecerá inalterado, mas o outro ganhará exatamente um "novo" nome. Por tal razão, entendemos que a nova denominação da rua deverá também obedecer aos requisitos aplicáveis à espécie, senão vejamos:

Art. 3º Na escolha de novos nomes para logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - nome de brasileiros já falecidos, no mínimo há um ano, que se tenham distinguido;

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes.*

II - nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil ou de Países, e da Mitologia Clássica;

III - nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a História do Brasil e Universal;

V - nomes de personalidades estrangeiras com notória indiscutível projeção.

Art. 4º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive, dando-se preferência aos nomes de duas (2) palavras.

Art. 5º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

- a) a concordância do nome com o ambiente local;*
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;*



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes;

(...)

Art. 8º Todo o projeto de Lei, para denominação de novos logradouros, bairros ou bens públicos, deverá ser instruído com a documentação que faça prova do falecimento, da pessoa homenageada, e sendo o caso, outros documentos que comprovem que está enquadrado nos requisitos e critérios estabelecidos por esta lei.

Não constam dos autos informações referentes à motivação ou dados objetivos sobre novo nome escolhido.

Com as observações que entendemos pertinentes, encaminhamos o parecer no sentido do prosseguimento do projeto, com conclusão às comissões permanentes, oportunidade em que poderão solicitar complementação das informações constantes dos autos. À consideração superior para os devidos encaminhamentos, e com a aprovação, encaminhe-se o feito à Diretoria Legislativa para a operacionalização da tramitação regimental.

Sapucaia do Sul, 02 de maio de 2017

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matricula 881

Aprovo .

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257